
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

564/87

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO		MA
ASSUNTO:		
Consulta sobre expedição e registro de diplomas.		
RELATOR: SR. CONS. Lafayette Pondé		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
564/87	C L N	30/06/87
		PROCESSO Nº
		23001.00009/87-41
1 . RELATÓRIO		
<p>O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Maranhão consulta sobre a validade "da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de Direito e de Pedagogia" realizados pela mesma universidade na cidade de Imperatriz, fora, portanto, do seu <u>campus</u> sede, de São Luiz.</p> <p>A respeito desses cursos, esclarece:</p> <p>a) "a Universidade oferece <u>estes cursos</u> em sua sede, tendo o <u>curso</u> de <u>Direito</u> sido <u>reconhecido</u> pelo Decreto nº 24.135 de 28.11.1947, e o de <u>Pedagogia</u> pelo Decreto nº 39.663 de 28.07.1956;</p> <p>b) "...a conveniência da <u>instalação de extensão</u> (está)... baseada na necessidade social, no potencial dos recursos <u>disponíveis</u> da <u>entidade</u> (UFMA), no <u>desprovento</u> de re cursos <u>próprios</u> da região para implantação de cursos superiores e a garantia da fixação do recurso humano <u>qualificado</u> na região;</p> <p>c) "para ingresso nos cursos é imprescindível a aprovação em concurso vestibular de <u>conformidade</u> com a <u>regulamentação</u> e os <u>critérios já estabelecidos</u> na <u>Universidade</u>;</p> <p>d) "os cursos funcionarão em <u>regime especial</u>, (sendo que) as disciplinas dos currículos plenos serão oferecidas aos pares, subsequentes uns aos outros, até completar a carga horária correspondente a um semestre do <u>curso</u> regular (ordinário), quando então haverá um intervalo para descanso dos alunos;</p> <p>e) "a permanência de cada professor (da UFMA) em Imperatriz <u>varia</u> de 45 a 50 dias...</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MEC/CEE

PARCER Nº

PROC. Nº

- f) "... a duração dos cursos será a mesma desenvolvida nos cursos regulares (ordinários) da Universidade;
- g) "melhor que a implantação de cursos sob a responsabilidade de entidades improvisadas, nos parece a iniciativa da UFMA ao por todo o seu acervo material e docente a serviço dos cursos do segundo município do Estado - Imperatriz" (cf. Par. 7.226/78, nossos os grifos).

Como se v, afora a indicação expressa, já contida no Parecer de aprovação do plano, de que o reconhecimento ficaria dispensado em razão da situação distinta e peculiar configurada, tudo o mais assemelha se não identifica o caso da PUC/MG aqui invocado com o caso da UFMA. ora exposto, pois em ambos, para usar os termos do citado Parecer 600/81.

"a Universidade operou, em suma, estendendo seus próprios serviços à sede dos cursos emergenciais, prestados com autorização do CFE a prazo determinado".

A Assessoria do Conselho (CAJ) informa:

I - Histórico

O Reitor da UFMA dirige-se ao Presidente deste Conselho Federal de Educação a fim de formular consulta referente a expedição e registro de diplomas de cursos realizados fora de sede.

Os cursos de Direito e Pedagogia, que são oferecidos na cidade de Imperatriz, foram autorizados pelo Parecer nº 7226/78 (Doc. 216:139) nos seguintes termos:

"... aprovar a conclusão da Câmara, favoravelmente a implantação em Imperatriz, pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, dos cursos de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, Super Visão Escolar e Inspeção Escolar, todos de 19 Grau num total anual de 90 (noventa) vagas, Direito com um total anual de 30 (trinta) vagas. O Programa será cumprido no turno diurno e noturno em 4 (quatro) anos, com exceção do turno noturno do curso de Direito que terá duração de 5 (cinco) anos, sempre com professores da Universidade Federal do Maranhão e sob a coordenação dos mesmos",

O que postula a Universidade que fique expresso que, para o caso destes cursos, oferecidos em Imperatriz, sejam dispensados os atos de reconhecimentos e que a competência para expedição e registro dos correspondentes diplomas seja da própria UFMA tendo em vista que já possui os mesmos cursos de Direito e Pedagogia reconhecidos, respectivamente pelo Decreto nº 39.663, de 28/07/36, e em regular funcionamento em seu Campus Universitário".

Alega a IES que não desconhece a jurisprudência firmada por este Colegiado, no sentido de que "os cursos fora de sede carecem de ato do reconhecimento para validade nacional dos diplomas", entretanto, entende, ser o seu caso semelhante ao da Universidade Católica de Minas Gerais, objeto de análise do Parecer nº 600/81, da lavra do ilustre Conselheiro Caio Tácito, in verbis:

"Entendemos, assim, que, na hipótese, não houve, a rigor, cursos fora de sede, mas antes uma forma especial de extrapolação da sede da universidade, pela via da extensão de seus cursos ordinários, com o complexo de meios de que se compõem, cumprindo, de certa forma, em períodos de férias, a prescrição do art. 28, § 29 da Lei nº 5.540/68.

Acresce, como assinalado, foi permitida, no ato de autorização, a imediata expedição dos diplomas a importar na desnecessidade do reconhecimento.

Nessa conformidade, opinamos se responde à consulta da Universidade Federal de Minas Gerais no sentido da regularidade do registro dos mencionados diplomas, expedidos pela Universidade Católica de Minas Gerais, sendo dispensável o reconhecimento dos cursos, em face de suas peculiaridades. Impõe-se acentuar o caráter excepcional da decisão ora proposta que se funda na natureza singular da hipótese e não invalida a continuidade da jurisprudência firmada na matéria".

Para justificar tal entendimento a UFMA apresenta elementos e razões a seguir enumerados:

1. "... em que pese figurar a expressão "fora de sede" consignada na ementa do Parecer nº 7226/78 que aprovou o plano de implantação, tal expressão não foi ali consignada em sentido próprio, tanto que não passa a ser empregada, seja em decisão do plenário, seja no texto homologação correspondente";

2. "... a conveniência da instalação de extensão (es-tá) ... baseada na necessidade social, no potencial dos recursos disponíveis da entidade (.UFMA), no desprovimento de recursos pró-prios da região para implantação de cursos superiores e a garantia. da fixação do recurso humano qualificado na região";

3. "para ingresso nos cursos imprescindível a aprovação em concurso vestibular de conformidade com a regulamentação e os critérios já estabelecidos na Universidade;

4. "os cursos funcionarão em regime especial, (sendo que) as disciplinas dos currículos plenos serão oferecidos aos pares, subsequentes uns aos outros, até completar a carga horária correspondente a um semestre do curso regular (ordinário), quando então haverá um intervalo para descanso dos alunos;

5. "a permanência de cada professor (da UFMA) em Impe-
ratrix varia de 45 a 50 dias...

6. "...a duração dos cursos será a mesma desenvolvida

nos cursos regulares (ordinários) da Universidade;

7. "melhor que a implantação de cursos sob a responsabilidade de entidades improvisados, nos parece a iniciativa da UFMA ao por todo o seu acervo material e docente a serviço dos cursos do segundo município do Estado - Imperatriz" (Cf. Par. 7226/78, nossos os grifos).

A UFMA finaliza sua solicitação alegando que "pela semelhança ou identidade dos casos não v a Universidade Federal do Maranhão como não pautar-se pelos mesmos princípios".

II. - Análise

Este Colegiado, através dos Pareceres nº848/68 , 611/69, 33/71, 627/80, 121/81, 887/81, 803/84, entre outros, tem firmado entendimento jurisprudencial no sentido de não dispensar o reconhecimento dos cursos fora de sede, uma vez que, apesar das Universidades não necessitarem de autorização para criar curso que pretenda ministrar, a legislação é bem clara no que tange a não dispensar os atos de reconhecimento formal, que é condição "sine qua non" para a validade nacional dos respectivos diplomas que poderão vir a ser expedidos.

Agora, quanto a alegação principal da UFMA, que a de que já mantm em sua sede os cursos legalmente reconhecidos , não poderá servir de fundamento, vez que caso idntico já foi objeto de análise através do Parecer nº 803/84 (retro-mencionado), no qual o ilustre Relator Caio Tácito, assim consignou, in verbis;

"O fundamento o mesmo que impõe o reconhecimento de cursos regulares autorizados, a saber, a comprovação, após o período de funcionamento do curso, se os pressupostos que habilitaram a outorga da autorização em verdade foram cumpridos durante sua execução.

Não importa se a instituição já obteve reconhecimento em cursos da mesma natureza em sua sede. Os pressupostos dos cursos emergenciais fora de sede são outros e sua efetiva ocorrência deve ser decidida mente comprovada para o ato de reconhecimento

Os cursos fora de sede não são meramente extensão territorial de cursos idnticos autorizados ou reconhecidos na sede. São cursos autônomos e específicos, dotados de características próprias e sujeitos a formalização específica".

II- VOTO DO RELATOR

Segundo os dados da consulta os cursos ministrados em Imperatriz são os mesmos executados na sede da Universalidade, já legalmente reconhecidos.

O ingresso nesses cursos é feito mediante Vestibular e funcionam "de conformidade com a regulamentação e os critérios já estabelecidos pela Universidade" (Sic). A duração é "a mesma desenvolvida nos cursos regulares, ordinários"(Sic). Funcionam com os mesmos professores, o mesmo currículo, a mesma carga horária (conforme os dados informativos acima transcritos).

Ao relator parece que a Universidade tem autonomia plena para executar seus cursos já reconhecidos e fixar as vagas respectivas. Nada obsta que ela distribua essas vagas em sua sede, ou fora desta, desde que os estudos sejam ministrados por seu próprio corpo docente e sua responsabilidade, em iguais condições de eficiência.

Parece ao relator que ao caso se aplica o conceito básico do Parecer 600/81, invocado pela Universidade:

"A Universidade operou, em suma, estendendo seus próprios serviços à sede dos cursos emergenciais" . . . (Doc. 249, f.174).

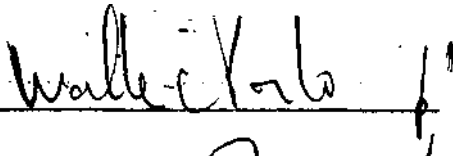
Tanto mais válido esse conceito quanto, como naquele caso desse Parecer 600/81. Também os cursos a que a consulta alude, já reconhecidos, foram objeto do Parecer 7.226/78 (Doc.216 , f. 139).

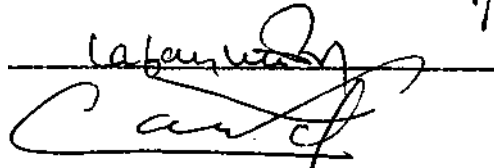
Ao Relator parece de todo igual a situação , nos dois casos, e a resposta deve ser igual, no sentido da validade dos diplomas e dos respectivos registros.

III-CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1987.





Presidente

, Relator



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO		MA
ASSUNTO: Realização de cursos fora de sede		
RELATOR: SR. CONS.		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
		PROCESSO Nº 23001.00009/87-41
<p>DECLARAÇÃO DE VOTO</p> <p><u>Data venia</u> da autoridade pessoal do eminente Relator, a conclusão de seu parecer não coincide com a jurisprudência firmada por este Conselho em decisões sucessivas, que remontam a quase duas décadas.</p> <p>Assim, em 6 de dezembro de 1968, foi aprovado o Parecer n. 848/68, da lavra do Conselheiro Newton Sucupira, que longamente enfrentou o mérito da questão, merecendo destaque os fundamentos dessa manifestação pioneira, acolhida pelo plenário do Conselho:</p> <p>"A ideia de universidade perderia sentido e deixaria de corresponder a uma realidade própria se se tratasse de um conjunto de faculdades e de cursos dispersos em localidades distantes umas das outras. Neste caso, feríamos uma federação de faculdades subordinadas à mesma entidade mantenedora, o que não realiza os atributos específicos de uma universidade autntica.</p> <p>Por conseguinte, não se compreende que a universidade viesse a utilizar da prerrogativa que a lei lhe confere, em detrimento da própria natureza da instituição. Assim sendo, a universidade não pode invocar sua autonomia didática para justificar a criação indiscriminada de cursos regulares em Municípios distantes de sua sede.</p> <p>funcionamento de tais cursos, em princípio admissível, se reveste do caráter de excepcionalidade. Nestas condições, a sua instalação depen-</p>		

derá de exame prévio do órgão competente para ajuizar da viabilidade do projeto e da capacidade da instituição em realizá-los. A Portaria 4/63, que dispõe sobre autorização e reconhecimento de escolas e cursos superiores, no art. 29, § 49, se refere à "criação de curso no âmbito das universidades". Como tal, deve entender-se a instalação de cursos na sede da Universidade, na linha das considerações desenvolvidas neste parecer.

À luz destas considerações, somos de parecer que os cursos instalados fora da sede, por se tratar de exceção, dependem de autorização deste Conselho, à base do projeto apresentado pela Universidade" (Documenta 96/116-117).

Com o advento do Decreto-lei n. 402/68, que estimulou o incremento de matrículas no ensino superior em 1969, a matéria foi revista por uma comissão especial que emitiu o Parecer n. 611/69, relatado pelo Conselheiro Clóvis Salgado e aprovado em 7 de agosto de 1969 (Documenta 104/172).

Ratificou-se, na oportunidade, o entendimento de que

19) os cursos que as Universidades pretendam instalar fora de sede deverão ser previamente autorizados pelo Conselho Federal de Educação, salvo os instalados em 1969;

29) tais cursos, após dois anos de regular funcionamento, deverão ser objeto de reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação;

39) estes cursos poderão continuar sob a direta responsabilidade da Universidade, que os estruturará como convier, ou serão transformados em escolas isoladas, com nova mantenedora".

A necessidade de aprovação prévia de cursos fora de sede, a serem ministrados por universidades, foi ratificada nos Pareceres n. 267/70 (Documenta 113/163) e n. 33/71 (Documenta 122/159).

Em Parecer n. 5239/78 (Documenta 214/45), o Conselho teve oportunidade de reafirmar sua competência para autorizar extensões de cursos, o que fez com respeito à Universidade Federal do Maranhão (ora consulente) e a Universidade Federal do Pará.

A Universidade Federal do Maranhão solicitou e obteve autorização, em 1978, para os cursos fora de sede na cidade

de Imperatriz - cursos de Pedagogia e Direito - nos termos do Parecer n. 7226/78 (Documenta 216/179), sem que, no entanto, tenha diligenciado o respectivo reconhecimento.

A subordinação de cursos desse gênero a autorizações prévias e específicas foi confirmada com respeito à Universidade Federal do Acre (Parecer n. 7272/78 (Documenta 216/176) e à Fundação Universidade do Amazonas (Parecer n. 848/79 - Documenta 223/358).

No primeiro desses precedentes, tivemos ensejo de salientar que

"A criação de cursos fora de sede tem sido sempre marcada, nas decisões deste Conselho, pela tônica da excepcionalidade e o caráter emergencial. A não ser no breve hiato de vigência do Decreto-lei n. 405/68, complementado pelo Decreto-lei n. 574/69 (durante a qual a extensão de cursos ficou franqueada ao alvedrio das universidades) o CFE tem fixado, com continuidade, a orientação de um rigoroso exame das necessidades reais e das potencialidades efetivas para autorizar cursos temporários fora de sede das instituições de ensino".

Em outra oportunidade, enfrentou o Conselho a questão da necessidade de reconhecimento de cursos emergenciais, autorizados a funcionar fora de sede das universidades, firmando-se o princípio de que

"Os cursos emergenciais, sem prejuízo da possibilidade de ser dilatado o prazo de autorização inicial, deverão ser reconhecidos para o fim específico de validade dos diplomas expedidos aos que neles se graduarem" (Parecer n. 627/80 - Doc. 235/279).

Em Parecer n. 773/80 (Documenta 236/269) foi estudada por comissão especial a realização de cursos de mestrado fora de sede (os chamados mestrados-filial), entendendo-se que o princípio adotado para os cursos de graduação mais ainda devei ser observado em termos de pós-graduação, no sentido da necessidade da prévia autorização.

Resolvendo consulta da Universidade Federal de Santa Maria que reputava desnecessário o reconhecimento de cursos em campi avançados, concluiu o Conselho, coerente com a jurisprudência consagrada, que curso dessa natureza "deve submeter-se ao processo formal de reconhecimento, até mesmo em benefício de seus graduados, para validade dos respectivos diplomas (Parecer n.

121/81 - Documenta 243/93).

2 - Pretende a Universidade consulente a dispensa do reconhecimento dos cursos fora de sede autorizados pelo citado Parecer n. 7226/78 (Documenta 216/179), invocando, como precedente, a decisão adotada com o Parecer n. 600/81, pertinente ao registro de diplomas de cursos emergenciais, expedidos pela Universidade Católica de Minas Gerais.

Contudo, nesse parecer trazido à colação, mais uma vez foi renovada a exigência de autorização e reconhecimento de cursos de extensão, ainda quando reconhecidos os equivalentes cursos regulares mantidos na sede da universidade.

Ali ficou dito que

"O ato de reconhecimento de cursos ordinários, a par de uma avaliação pedagógica de conteúdo, atende a pressupostos de fato, que lhe são essenciais, de base física e humana, a saber: instalações adequadas (salas de aula, laboratórios, biblioteca); acervo bibliográfico e de equipamentos; disponibilidade de corpo docente qualificado; serviços administrativos de apoio.

É mister, assim, para que se possa conferir validade nacional a diplomas de cursos fora de sede, a verificação do suprimento dessas condições elementares

A autorização de um curso - concedida diante de uma proposta satisfatória - é um ato prospectivo que abona a qualidade do curso, mas pressupõe a efetiva observância do projeto aprovado. É mediante o ato de reconhecimento que se torna possível apurar se foram cumpridos os pressupostos do curso e os elementos do projeto, ou seja, se sua execução correspondeu, de fato, à expectativa da autorização" (Documenta 249/174).

3 - A solução excepcional adotada naquela hipótese atendeu às singularidades dos cursos em questão, prestados em razão de Plano de Emergência do Governo do Estado e, ainda, a que "no ato de autorização ficou, desde logo, facultada a expedição de diplomas, após a conclusão do curso" (loc.cit., p. 174).

Tais peculiaridades incomuns não se reproduzem na espécie da presente consulta. A Universidade obteve autorização para realizar os cursos fora de sede em novembro de 1978 e não podia ignorar que devia sujeitar-se ao ato de reconhecimento, conforme reiterada "e uniforme jurisprudência deste Conselho que, ainda recentemente, confirmou a essencialidade de prévia

autorização e subsequente reconhecimento de tais cursos, em processos de interesse da Universidade Federal do Pará e da Universidade Estadual do Ceará (Parecer n. 14/85 - Documenta 289/73 e Parecer n. 542/86 - Documenta 311/71) .

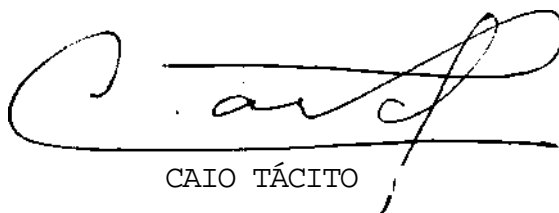
A Universidade de Caxias do Sul obteve autorização para realizar cursos fora de sede, conforme Parecer 449/82 (Documenta 262/18). Pretendeu, mais tarde, a instituição a dispensa de reconhecimento, sob o argumento de que cursos equivalentes já estavam reconhecidos na sede da universidade.

O pedido foi denegado, acentuando-se que

"Não importa se a instituição já obteve reconhecimento em cursos da mesma natureza em sua sede. Os pressupostos dos cursos emergenciais fora de sede são outros e sua efetiva ocorrência deve ser decididamente comprovada para o ato de reconhecimento.

Os cursos fora de sede não são meramente extensão territorial de cursos idnticos autorizados ou reconhecidos na sede. São cursos autônomos e especiais, dotados de características próprias e sujeitos a formalização específica".

4 - Nosso voto é, assim, renovando o pedido de venia ao ilustre Relator, no sentido de responder-se à Universidade Federal do Maranhão que deve promover, com a recomendável urgncia, o pedido de reconhecimento dos cursos objeto da consulta, de modo a permitir a expedição de diplomas com validade nacional.



CAIO TÁCITO

Em 4 de maio de 1987

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por maioria, a Conclusão da Câmara.
Sala Barretto Filho , em 30 de 06 de 1987.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)